



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.401 - RN (2011/0029882-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ARTS. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 78 DO ADCT. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar. Precedentes do STJ.
2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamento exclusivamente constitucional.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.401 - RN (2011/0029882-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA contra decisão de fls. 191/192e, que negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que (a) não há ofensa ao art. 535, II, do CPC; (b) é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentícia; e (c) quanto à necessidade de sujeitar o pagamento dos honorários devidos pelo agravante aos recorridos à regra prevista no art. 78 do ADCT, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o exame de matéria constitucional o que é vedado em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que (a) foi demonstrada a ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois "em nenhum momento houve discussão acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais alegados pelo INCRA" (fl. 203e); e (b) "a simples possibilidade de retenção dos honorários advocatícios contratuais não tem o condão de alterar a natureza de um crédito comum em alimentar, como entendeu o acórdão recorrido" (fl. 206e).

Alega que, quanto impossibilidade de se examinar em recurso especial a necessidade de sujeitar o pagamento dos honorários advocatícios devidos aos agravados à regra prevista no art. 78 do ADCT, "concorda com o fundamento, mas ressalva que tal fato não prejudica a análise, por esta Colenda Turma, da natureza jurídica dos honorários advocatícios" (fl. 201e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.401 - RN (2011/0029882-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ARTS. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 78 DO ADCT. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar. Precedentes do STJ.
2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamento exclusivamente constitucional.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 191/192e):

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 100e):

Processual Civil. Execução de sentença. Precatório. Natureza alimentar da verba honorária, independentemente da do caráter contratual ou sucumbencial. Precedentes. Agravo de instrumento provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação de desapropriação, decidiu que, dada a natureza alimentar dos honorários advocatícios, o seu pagamento não está sujeito ao parcelamento de débitos da Fazenda Pública previsto no art. 78 do ADCT.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 115/119e.

O recorrente sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. (a) 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração; e (b) 22, § 4º, da Lei 8.906/94, por entender que os honorários advocatícios contratuais não têm natureza alimentar, pelo que aplicável ao caso a regra de pagamento prevista no art. 78 do ADCT e 5º, § 3º, da Resolução 55/09 do Conselho da Justiça Federal.

MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO e OUTRO apresentaram contrarrazões (fls. 142/155e).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 181/182e).

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Registra-se, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp 801.101/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 23/4/08.

Com relação à alegada ofensa ao art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentícia. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.153.539/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 17/5/10; EREsp 724.158/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 8/5/08.

No que se refere à necessidade de sujeitar o pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo recorrente aos recorridos à regra prevista no art. 78 do ADCT, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o exame de material constitucional, o que é vedado em recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.099.050/AL, Rel. Min. OG FERNANDES, Quinta Turma, DJe 3/8/09.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Conforme salientado na decisão agravada, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp 801.101/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 23/4/08.

Além disso, de acordo com os precedentes citados, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentícia.

Porém, a questão central da controvérsia, ou seja, a necessidade de submeter o pagamento dos honorários devidos aos agravados à regra prevista no art. 78 do ADCT, demanda o exame de matéria constitucional, o que é vedado em recurso especial. O próprio agravante cita precedente do Supremo Tribunal Federal segundo o qual "os honorários contratuais **não possuem natureza alimentícia para os fins do art. 100 da Constituição**" (fl. 210e, grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, definir se o pagamento dos honorários advocatícios devidos em ação de desapropriação para fins de reforma agrária deve obedecer as regras previstas no art. 100 da Constituição Federal ou aquelas do art. 78 do ADCT, é questão de índole exclusivamente constitucional, cujo exame não é viável em recurso especial, tendo em vista a competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0029882-3

**AgRg no
REsp 1.236.401 / RN**

Números Origem: 00080125219974058400 200905000504433 9700080129 98127

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECORRIDO : MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.